

Ildes Antônio Soares Pacheco – CPF: 241.742.036/87- CNPJ: 12.147.899/0001-59

Pará de Minas, 31 de agosto de 2021.

À Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas.

ATT: Dr. Evandro R. Silva – Pregoeiro da Câmara Municipal de Para de Minas

Ref.: Recurso de Licitação PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021

Presados senhores,

Considerando o consolidado em ata do referido certame, onde de nossa parte, observamos uma questão a nosso ver insanável, com a data máxima vênua, gostaríamos de pontuar as seguintes questões, com todo respeito à competente equipe de licitação.

Questão pontuada e registrada na primeira ata do certame com atualização de redação:

- 1) O representante da PCMAE — Ildes Antonio Soares Pacheco — CPF 241.742.036/87 pediu para registrar que, no edital, nas normas que o regem, faltou citar a Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, bem como a Lei Complementar Municipal nº 6.506/2020 (Código de Obras), o que, a seu ver, caracteriza uma anomalia insanável, uma vez que a empresa vencedora está susceptível a ser fiscalizada para cumprimento dessas legislações, e o caminho natural, de parte do órgão público, será o de aditar contrato resultante da referida licitação, para cumprir a legislação, principalmente a de sua coautoria, junto com poder executivo municipal. Assim, e os demais participantes, neste caso, terão perdido a oportunidade de ter concorrido em igualdade de condições Desta forma reitera e manifesta-se apresentando o seguinte recurso nesse sentido.

2- Considerações sobre o item-1, acima:

2.1- A alegação verbal pronunciada por ocasião do certame de que a lei 1.3589/2018, não foi regulamentada, não condiz com a realidade, pois a referida lei, sancionada no dia 04 de janeiro de 2018, não previu a necessidade de tal complementação. Ao contrário, ela é taxativa, ao constar como dizeres finais, o seguinte:

“Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

2.2- A Câmara Municipal de Pará de Minas, já fora alertada via Presidente da Casa à época, tendo em copia a procuradoria geral, em ofício protocolado no dia 08 de junho de 2020, fora tempestivamente alertada para a necessidade de cumprimento desta importante lei federal, conforme comprova cópia do referido, em anexo.

Ildes Antônio Soares Pacheco – CPF: 241.742.036/87- CNPJ: 12.147.899/0001-59

2.3- A casa legislativa em questão, sensibilizada por ambos os documentos acima citados, e já devido aos efeitos da pandemia, que já nos assolava, sentindo a necessidade de fazer cumprir a referida lei, federal acima, cuidou de reforçar a necessidade do cumprimento da mesma, fazendo contar do Código de Obras do município de Pará de Minas, a necessidade de cumprimento desta lei de regência, nos termos do artigo 89, parágrafo único da lei complementar municipal nº 6506/2020.

2.4- Ao propor um edital de prestação de serviço de manutenção de instalações de ar climatizados, para as instalações da Câmara Municipal, sendo este serviço uma obra de prestação continuada, por determinado período (susceptível portanto ao código de obras), pressupõe-se que o referido deveria seguir o previsto no código de obras aprovado no final do ano de 2020, sob pena de ao não fazê-lo, descumprir, deliberadamente uma norma de alcance federal e também ratificada no âmbito municipal.

Conclusões:

A nosso ver, e mui respeitosamente, provocamos aqui, para que avaliem, que nenhuma deliberação ocorrida no âmbito dos gestores auxiliares do presidente da Câmara e de seu procurador geral, poderão justificar tal decisão de levar adiante um edital com inquestionável equívoco, em detrimento de posteriormente, haver questionamentos da sociedade e dos poderes de fiscalização envolvidos na própria fiscalização da referida Casa Legislativa, que na sua função também de fiscalização do poder executivo, deve dar exemplo, no cumprimento de normas que a atingem, em primeiro lugar, principalmente as emanadas deste casa.

Assim, reiterando uma vez mais nosso respeito e admiração por esta competente e admirável equipe de licitação, a qual reconhecemos pelos brilhantes, árduos e perenes trabalhos em favor do bem estar, de todos que frequentam esta casa legislativa, é que sugerimos que levem em conta o contexto acima, e reavaliem a continuidade do referido certame, que caso ocorra, nos moldes em que está proposto, poderá ser interpretado como um risco assumido pelo gestor principal, após o conhecimento por ele, de tal questão..

Lembramos, finalmente, que em plena saída de pandemia, onde a casa legislativa esteve recentemente fechada, por questões de infestação do covid-19, é até questão de humanidade, coerência, e saúde pública, rever este pregão, enquadrando-o prioritariamente nos limites da lei, é antes de tudo uma questão de agir preventivamente, e com priorização no âmbito do que prescreve a lei.

Assim fazendo, o potencial de garantia de uma adequada qualidade do ar, será a maior e suficiente das justificativas.

Atenciosamente

Ildes Antônio Soares Pacheco- CPF 241.742.036/87/

PCMARE – CNPJ: 12.147.899/0001-59



À

REF.: Compartilhamento de Legislação Aplicável – Lei 13.589/2018

Atenciosamente,  ILDES ANTONIO SOARES
PACHECO:24174203687 Assinado de forma digital por ILDES ANTONIO SOARES PACHECO:24174203687
Dados: 2020.06.08 10:46:22 -03'00'

Ildeus Pacheco/ Coordenador Adjunto do CRI – CREA MINAS

Assinado de forma digital por ILDES
ANTONIO SOARES PACHECO:24174203687
Dados: 2020.06.08 10:46:22 -03'00'

Recebido em: 28 / 06 / 2020

None;